RESOLUÇÃO Nº 011/2021.

INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV, DESTINADO AOS EMPREGADOS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 5ª REGIÃO.

O Presidente do Conselho Regional de Economia -5ª Região/BA no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que os Programas de Demissão Voluntária é o instituto adotado pela Administração Pública Federal para melhor alocação dos recursos humanos e modernização da administração, bem como auxiliar no equilíbrio das contas, ainda mais diante do cenário atual no Brasil, acometido pela pandemia de Covid-19, impactando diretamente na economia nacional e de consequência na queda da arrecadação orçamentária do CORECON/BA;

CONSIDERANDO que os Programas de Demissão Voluntária (PDVs) representam medida estratégica no âmbito da administração pública, uma vez que proporcionam a reestruturação do quadro funcional e o redimensionamento de despesas nesse campo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 477-A da CLT;

CONSIDERANDO que a adesão ao programa é fruto da vontade livre, desembaraçada e espontânea do empregado público efetivo, a partir da análise dos benefícios e garantias oferecidos pelo empregador;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado o Programa de Demissão Voluntária (PDV) deste Conselho Regional de Conselho de Economia da 5ª Região, garantidas as indenizações legais acrescidas dos benefícios oferecidos, mediante a observância das seguintes regras e condições:

a) o programa se aplica a todos os servidores cujo cargo tenha sido extinto pelo Conselho, sem qualquer distinção, desde que não implique descontinuidade das atividades administrativas e operacionais;

b) a adesão pelo funcionário ao programa implica quitação plena e irrevogável em relação aos direitos decorrentes da relação empregatícia, dando plena geral e irrevogável quitação do vínculo empregatício.

Art. 2º Sem prejuízo das verbas rescisórias legais inerentes ao pedido de demissão, poderá o Conselho ofertar ao funcionário os seguintes benefícios e incentivos:

a) incentivo financeiro, de caráter indenizatório, a ser mensurado pelo somatório das prestações de contribuições previdenciárias vincendas até o término do ano de 2030, nos moldes regulamentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS vigente na

data da adesão ao presente, tendo por base o valor de contribuição proporcional sobre 1 (um) salário mínimo estipulado pelo Governo Federal para o ano de 2021, cujo montante será pago à vista, de modo a que o mesmo não tenha a ruptura de sua condição de segurado;

b) pagamento antecipado do valor equivalente aos salários mensais do funcionário somado ao valor do seu anuênio, a que faria jus, pelos meses subsequentes a adesão, até o final do ano em curso à sua adesão ao PDV.

Art. 3º Ficam assegurados aos participantes do PDV o recebimento das seguintes verbas rescisórias:

a) saldo de salário até a data de desligamento;

b) férias vencidas e proporcionais;

c) 13º salário proporcional;

d) FGTS sobre as verbas do último mês; e

e) incentivo, que se constitui em verba de natureza indenizatória, a ser paga diretamente ao servidor, mensurado pelo valor das contribuições previdenciárias já indicadas na presente norma somada a indenização no importe de 40% do saldo rescisório de sua conta de FGTS.

Parágrafo único. Em conformidade com a norma específica, não haverá incidência de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de inventivo, dado o seu caráter indenizatório.

Art. 4° Os benefícios e incentivos oferecidos no PDV não se aplicarão às rescisões de contrato de trabalho por justa causa, sem justa causa ou pedidos de demissão já ocorridos até a data de implantação do PDV, nem refletirão naqueles que não se enquadrarem nas condições de elegibilidade a esta opção.

Art. 5º Não será permitida a adesão ao PDV pelo empregado estiver demandando judicialmente contra o Conselho, salvo comprove a renúncia de direitos devidamente homologada pela autoridade judicial.

Art. 6º O pedido de adesão ao PDV de empregado que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar/ético somente será analisado após o julgamento final e caso não seja aplicada a pena de demissão.

Art. 7º O requerimento de adesão ao PDV deverá ser feito junto a Superintendência, Presidência ou no Setor de Protocolo do Conselho mediante requerimento escrito simples.

Art. 8º Os requerimentos serão analisados pelo setor competente com posterior deliberação da Presidência e homologação do Plenário.

Art. 9º A desistência à adesão do PDV poderá ocorrer até a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 10º Para fins de cálculo da indenização do PDV, considera-se como remuneração mensal o salário-base, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Em razão da adesão ao PDV, o funcionário não fará jus ao seguro desemprego e à liberação do valor do FGTS em conta vinculada, nos termos da lei, salvo procedimento diverso que venha a ser alterado pela regulamentação federal.

Art. 11. São critérios obrigatórios a serem observados para implantação de PDV:

I - processo formalizado contendo as justificativas econômicas e operacionais à implantação de PDV, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade, vantajosidade e eficiência, com tramitação nos órgãos deliberativos e consultivos afetos à matéria;

II - estudo analítico de impacto econômico e orçamentário frente às adesões;

III - demonstração de dotação orçamentária para o custeio do PDV.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura, permanecendo vigente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para fins de adesão aos seus termos.

Salvador, 16 de junho de 2021.

Econ. Fernando Baptistella Fernandes

Presidente CORECON-BA